



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

EXMA. SRA.

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 2ª REGIÃO – **CREFITO-2**

_____,
comprovada prestação de serviços de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, vem
REQUERER o seu Registro, na forma da legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

_____, _____ de _____ de _____ .

Responsável pela Empresa e/ou Instituição

Anexos :

- Comprovação da existência legal da Empresa e/ou Instituição
- Xerox do CNPJ/MF
- Ficha Cadastral
- Declaração de Responsabilidade Técnica, assinada por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, conforme a área de atuação.
- Comprovante de pagamento de emolumentos de Registro (Dispensado para Entidades Governamentais e Instituições Filantrópicas, observados os princípios legais pertinentes)
- No caso de Instituição Filantrópica, apresentar o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.
- Comprovação de regularidade pecuniária do Responsável Técnico, de Profissionais Fisioterapeutas e/ou Terapeutas Ocupacionais que atuem na Empresa e, de sócio(s), quando existente(s).

FICHA CADASTRAL
(RESOLUÇÃO COFFITO-139 - D.O.U., 26/11/92)

Nome ou Razão Social: _____

Endereço Completo: _____

Cep: _____ Tel.(s): _____

Horário(s) de Funcionamento: _____

Natureza das Atividades: _____

Data início das atividades: _____

Capital Registrado (quando for o caso): _____

Área física destinada às atividades de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional: _____ m²

Média de atendimento clientes/dias: _____

I) RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA: Nome(s) do(s) proprietário(s), ou do(s) diretor(es) ou do(s) condômino(s), ou do(s) responsável(is) administrativo(s), **sem abreviaturas, e nº de CPF:**

Nome Completo: _____

CPF: _____

Nome Completo: _____

CPF: _____

II) EXERCÍCIO PROFISSIONAL: Indicar nome(s) completo(s) e sem abreviaturas, e nº de inscrição do(s) profissional(is) no CREFITO, FISIOTERAPEUTAS(S) e/ou TERAPEUTA(S) OCUPACIONAL(IS), vinculados à empresa, seja qual for a natureza do vínculo, indicando horário de atividade de cada um:

A – RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Fisioterapia: _____ N° de CREFITO: _____

Terapia Ocupacional: _____ N° de CREFITO: _____

B – DEMAIS FISIOTERAPEUTAS E/OU TERAPEUTAS OCUPACIONAIS:

A empresa fica obrigada a substituir o responsável técnico no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cessação definitiva da responsabilidade.
As demais alterações deverão ser comunicadas ao CREFITO-2 no prazo de 30 (trinta) dias.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO COFFITO-139, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992.

Art. 1º - A Responsabilidade Técnica pelas atividades profissionais, próprias da Fisioterapia e/ou da Terapia Ocupacional, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, em consultórios, clínicas, casas de saúde, hospitais, empresas e outras entidades, constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente, em sociedade ou em condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada ou governamental, que ofereçam a população assistência terapêutica que inclua em seus serviços diagnose fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional, prescrição, programação e indução dos métodos e/ou das técnicas próprias daquelas assistências, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, de acordo com tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

Parágrafo Único – A Responsabilidade Técnica somente poderá ser exercida por Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional em no máximo 2 (dois) serviços devendo o CREFITO da jurisdição manter controle próprio, através do livro, ficha ou sistema informatizado.

Art. 2º - O Responsável Técnico responderá perante o CREFITO, por ato de administração do agente empregador, que corroborar ou não denunciar e que concorra, de qualquer forma, para:

- I. Lesão dos direitos da clientela.
- II. Exercício ilegal da profissão de Fisioterapia ou da profissão de Terapeuta Ocupacional.
- III. Não acatamento às disposições desta, de outras resoluções do COFFITO bem como, às leis e outras normas emanadas dos CREFITOS.

Art. 3º - É atribuição do responsável técnico, garantir que durante os horários de atendimento à clientela, estejam em atividades no serviço, profissionais Fisioterapeutas e/ou Terapeutas Ocupacionais, em número compatível com a natureza da atenção a ser prestada.

Art. 4º - A responsabilidade técnica cessa pelo cancelamento, o qual é processado pelo CREFITO, quando:

- I. Solicitado, por escrito, pelo profissional ou pela empresa, ou
- II. Cancelada a inscrição do profissional ou registro da empresa, ou
- III. Ocorrido o impedimento do profissional para o exercício da profissão, ou
- IV. Transferida a residência do profissional, ânimo definitivo, para local que, a juízo do CREFITO, impossibilite ao mesmo o exercício da função, ou
- V. Deixar o profissional de cumprir, no prazo devido sua obrigação pecuniária junto ao CREFITO.

Art. 5º - A empresa, órgão, entidade ou instituição deverá substituir o responsável técnico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da cessação da responsabilidade técnica anterior, estando impedido de oferecer estas práticas assistenciais se, no período não constar com a presença do Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, de acordo com a assistência proposta.

Art. 6º - Ao profissional responsável técnico, que por desídia, omissão ou conivência, descumprir o preceituado no Art. 1º, Art. 2º e seus incisos, Art. 3º e Art. 7º e seus incisos desta resolução, será aplicada uma multa no valor correspondente a 2 (duas) anuidades vigentes, na data da emissão da notificação para recolhimento de multa.

Parágrafo Único – Na reincidência, a multa será em dobro, ficando o profissional impedido de assumir responsabilidade técnica, independente de instauração de processo ético-disciplinar.

Art. 7º - É atribuição do profissional responsável técnico, observar que os estágios curriculares, sempre que oferecidos, o sejam de acordo com a lei nº 6.494/77, seguindo os seguintes critérios:

- I. Só poderá ser realizado, com a interveniência, obrigatória da Instituição de Ensino Superior.
- II. Só poderá ocorrer a partir do 6º período da graduação, por ser parte do ciclo de matérias profissionalizantes, consoante com a Resolução CFE nº 04/83.
- III. Só poderá alcançar uma relação máxima de 1 (um) preceptor para 3 (três) acadêmicos.
- IV. A preceptoria de estágio curricular, nos campos assistenciais da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, só poderá ser exercida, com exclusividade, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, conforme a área em que o mesmo ocorra.

RUY GALLART DE MENEZES
Presidente